



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0033573-68.2017.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0021611-33.2017.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
IMPETRANTE : SIGILOSO
ADVOGADO : DF00023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - DF
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

DESPACHO

Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista, impetrantes do presente mandado de segurança, afirmam, na petição incidental de fls. 451 – 458, que o juízo impetrado, por decisão superveniente à decisão deste Relator (fls. 396 – 405), que deferira o pedido liminar no presente mandado de segurança, suspendendo a constrição judicial sobre os bens dos requerentes e de outros, teria determinado nova constrição (em reforço), violando a deliberação anterior do Tribunal.

Sustentam que a nova decisão do juízo de primeiro grau teve por pressuposto a suposta rescisão do acordo de delação premiada firmada entre os impetrantes e o MPF, devidamente homologado pelo STF, fato processual efetivamente não ocorrido, porquanto, embora haja pedido nesse sentido, pelo MPF, o requerimento estaria submetido a exame do STF, na pessoa do relator da homologação do acordo, Min. Edson Fachim, mas ainda inconcluso. A mais disso, ressaltam que tal pedido, se deferido, somente alcançaria Joesley Batista e Ricardo Saud; nunca a pessoa de Wesley Batista, em relação ao qual não haveria pedido de rescisão do acordo de delação premiada.

Afirmam, ainda, dentro da premissa de que os acordos de delação estariam hígidos e válidos, que a decisão atual, diante da falsa premissa que elege — rescisão do acordo de delação premiada —, atentaria contra a autoridade desta Corte, que liberou os bens dos requerentes na razão precisa dos termos da delação premiada, que prevê a recomposição patrimonial do erário, pela multa imposta aos acordantes, de tal forma que somente esta Corte, sendo o caso, poderia rever a sua determinação, por uma eventual alteração do seu suporte fático.

A decisão agora objurgada incidentalmente no mandado de segurança, proferida na 10ª Vara Federal/DF, é deste teor:

“A Polícia Federal, por meio das autoridades policiais responsáveis pela investigação denominada de “operação Bullish” pleiteia o reforço da indisponibilidade de bens e valores, elencando como principal argumento a reparação civil ex delicto, compromisso que ficou contemplado na cláusula 11 do acordo de colaboração premiada firmada entre Joesley e Wesley Batista, Ricardo Saud e Francisco de Assis e Silva e o poder geral de cautela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (MPF) concordou com a argumentação expendida pela autoridade policial.

Decido.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0033573-68.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0021611-33.2017.4.01.3400

Verifico que a análise e o pedido da Polícia Federal e do MPF estão bem fundamentados, e que realizaram um histórico de atuação das investigações da chamada operação Bullish, além da explanação da atuação do grupo J&F, e da pormenorização de forma contundente e convincente sobre a necessidade de reparação dos prejuízos causados ao erário, bem como o fundado temor de que, caso não haja decretação da medida pleiteada, o patrimônio já confiscado seja insuficiente para reparar de modo satisfatório a lesão causada pelas condutas delituosas.

O acordo de colaboração premiada de Joesley e Wesley, segundo notícia a mídia nacional, foi rescindido, situação que autoriza a continuidade das investigações.

A partir da colaboração premiada de Joesley Batista, passou a ser de conhecimento do público em geral, sua influência no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com o auxílio do ex Ministro Guido Mantega, mediante o pagamento de propinas intermediada por Victor Garcia Sandri, através do depósito de valores em contas no exterior, além de inúmeros delitos potencialmente graves como corrupção ativa de agentes políticos, evasão de divisas, falsidade ideológica na titularidade de contas, notas fiscais e em documentos contábeis, lavagem de dinheiro, organização criminosa, conforme consta da representação da autoridade policial, e da manifestação do MPF.

Os indícios são fartos a estadear medidas cautelares reais mais intrusivas, especificamente no que se refere aos aportes do BNDES à JBS. Os depoimentos de Ivan Magalhães Júnior e Gaio Marcelo de Medeiros Melo dão conta sobre a participação de Wesley Batista e não apenas de Joesley, circunstância deliberadamente omitida.

Aliás, já restou demonstrado que os poucos bens apreendidos em decisão anterior possuem titularidade de empresas com participação acionária nas controladoras da empresa JBS, integrando o núcleo familiar dos investigados, e sem relação com atividade produtiva, e sim de uso pessoal, já que foram acautelados bens pessoais como veículos de luxo, imóveis valorizados, iates e aeronaves.

Concordo, assim, que há nítida confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa física e jurídica, acenando realmente pela "intenção de evitar que constrições e bloqueios por atos ilícitos pessoais recaiam sobre o patrimônio agigantado em proveito de atos criminosos lesivos aos cofres públicos", conforme demonstrou a autoridade policial e reproduzidos pelo Procurador da República oficiante nestes autos (fls. 19, numeração de seu parecer).

O próprio Joesley reconhece que as empresas JJMB, WWMB, VVMB, VNMB e VLMB Participações Ltda são as "empresas familiares, sem atividade operacional, apenas para participação acionária na J&F e distribuição de lucros e dividendos à família (...)"

Não há dúvida então que diante dos inúmeros crimes confessados por Joesley, e em razão de ter seu acordo de colaboração sido rescindido, impõe-se a desconsideração da pessoa jurídica, já que foi expediente de fraude conforme revelação feita pelo próprio colaborador.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0033573-68.2017.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0021611-33.2017.4.01.3400

Outrossim, a operação da polícia federal denominada de tendão de Aquiles revela que Joesley e Wesley continuaram a praticar crimes, mesmo após terem sido beneficiados pelo acordo de colaboração premiada.

Assim, concordo com a manifestação da autoridade policial, bem como a do Procurador da República atuante no feito, de que há necessidade de inclusão de novas pessoas jurídicas e de José Batista Júnior, até porque este foi responsável pela internacionalização da JBS S/A, e nomeado para assumir interinamente a companhia em 2016, após a determinação judicial de afastamento de Joesley e Wesley na operação Greendfield, além de ocupar cadeira no Conselho de Administração.

O próprio genitor da família definiu o modo de atuação dos filhos, sempre enfatizando que agiam em conjunto e com divisão de tarefas, respeitando a aptidão de cada um.

Assim, pode-se concluir que Júnior foi beneficiário das atuações ilícitas de seu irmão Joesley, tendo Wesley também ciência desta condutas. Aliás, outros membros da família Batista foram beneficiados pelos artifícios de Joesley e Wesley, como José Batista Sobrinho, Viviane Mendonça, Vanessa Mendonça, Valere Batista e Flora Batisla, embora não haja prova robusta da participação dos mesmos em atividades ilícitas.

O ressarcimento ao erário em relação aos bens já constritados também é -de diminuto valor (por volta de R\$ 60 milhões e um prejuízo de R\$ 1,2 bilhão), ressaltando o luxo dos bens e que estão em nome de pessoas jurídicas, além da própria confissão de contabilidade paralela nos negócios da família.

Também imprescindível a informação carreada aos autos de que as empresas não possuem atividade operacional, não causando qualquer prejuízo o bloqueio via BACENJUD.

O aguardo deste magistrado ao decidir pela deliberação desta medida se justifica diante da prudência e da dúvida de que o acordo de colaboração firmado acarretaria a paralisação da investigação. Entretanto, rescindido o acordo, deve-se retomar o curso das investigações, com aprofundamento se há ou não o indicativo de ocultar ou desfazer de bens (fatos que podem se relacionar a comportamentos de lavagem de dinheiro), retomando pois a necessidade de se decidir sobre a medida cautelar pleiteada pela Polícia Federal.

Apenas ressalvo que as informações trazidas pelos então colaboradores devem ser validadas ou autenticadas por outras provas já que a colaboração se configura como técnica investigativa, conforme consta do título II da Lei 12.850 de 2013, especialmente quando se trata de envolvimento de terceiros (ou seja, pessoas que fora do âmbito desta investigação criminal, mas que foram apontadas pelos então colaboradores Joesley e Wesley).

A teor do exposto, defiro, o pedido de reforço da indisponibilidade de bens e valores pela polícia Federal nas alíneas "a" até "d" (fls. 33/35)."

Na decisão de fls. 396 – 405, decidiu-se que "No que toca às medidas cautelares reais com repercussão sobre os bens pessoais dos impetrantes e sobre a proibição do exercício das suas atividades empresariais, à vista da plausibilidade dos fundamentos da impetração, e da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0033573-68.2017.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0021611-33.2017.4.01.3400

fls.4/4

559
f

possibilidade de danos irreparáveis, e até segunda ordem, concedo a liminar, para determinar a sua imediata interdição — liberação da constrição de todos os bens pessoais e liberdade para a prática de atos empresariais.”

Esse comando do Tribunal não estava (nem está) sob o poder de decisão da autoridade requerida, pelo que avulta neste primeiro momento destacar que a decisão impugnada, valendo-se de informação que não tem registro processual válido — porque decorrente de elementos colhidos na “mídia nacional” (!) —, renove uma determinação já suspensa na sua eficácia por decisão desta Corte, em flagrante afronta à sua autoridade, e sem sequer fazer menção à sua existência e eficácia (!).

Com a devida vênia, eventual alteração do quadro processual que importe o restabelecimento da determinação de constrição de bens dos requerentes deve ser submetida ao Tribunal, que, suspendendo a anterior decisão do juízo de primeiro grau, no particular, determinou a liberação dos bens.

Não fora isso, a premissa utilizada pela decisão recorrida estaria também equivocada, porque não se tem notícias de que o acordo de delação premiada haja sido tomado inválido ou ineficaz, no todo ou em parte, pelo STF, que o homologou, sendo do conhecimento público (e não processual) apenas a existência de um pedido de rescisão desse acordo, no capítulo em que firmado por Joesley Batista e Ricardo Saud, situação que, se confirmada, não alteraria a situação processual de Wesley Batista, também contemplado pela decisão do Tribunal que liberou os bens.

Nesse contexto — decisão que, por conta própria, desautoriza o que fora decidido neste Tribunal —, defiro o pedido incidental e suspendo a eficácia (todos os efeitos) da decisão proferida pela autoridade coatora, em 16/09/2017, no âmbito da Medida Cautelar nº 26604-22.2017.4.01.3400, no que se relaciona às pessoas de Joesley Mendonça Batista e Wesley Mendonça Batista.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo de primeiro grau, para cumprimento incontinenti e para que preste novas informações, agora sobre os fatos (incidentalmente) alegados. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**
Relator



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 21.692.256.0100.2-67.